



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº       , DE 2013**  
**(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para impedir que o Vice-Presidente da República assumam cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. ....

*Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além das outras atribuições previstas nesta Constituição, auxiliará o Presidente sempre que por ele for convocado para missões especiais, sendo-lhe vedada a assunção de cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato." (NR)*

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Vice-Presidente da República é obra do constitucionalismo norte-americano.

A criação do mandato de Presidente, que se parece com a figura monárquica sem com ela se identificar, impôs aos fundadores do Presidencialismo a instituição de uma figura constitucional que não apenas sucedesse ou substituísse o Presidente, nas hipóteses indicadas pela Constituição, mas firmasse o equilíbrio do Congresso Nacional.

Ainda que sujeita a críticas, a Vice-Presidência foi criada e incorporou-se definitivamente ao sistema político norte-americano. Os países sul-americanos adotaram a instituição que, ao longo do tempo, assumiu contornos próprios em cada sociedade política em que vigorou. No caso brasileiro, Paulo Lopo Saraiva<sup>1</sup> afirma ter assumido *“foros ideológicos, estruturando-se como uma nova forma governamental.”* Acrescenta ser *“corrente, no Brasil hodierno, nas pugnas eleitorais, a disputa pelo mandato de Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito, à vista da expectativa de assunção do cargo ou em situações excepcionais, ou mesmo, quando da desincompatibilização do titular para concorrência a outros mandatos políticos”*.

A Vice-Presidência tem, pois, gênese na Constituição norte-americana de 1787 e foi justificada historicamente por duas razões:

a) a necessidade de possibilitar que as resoluções do Senado não fossem proteladas, no caso de empate nas votações (o Presidente do órgão tem o voto de qualidade, de desempate, mas dá-lo a qualquer Estado seria possibilitar que aquele Estado votasse duas vezes);

b) a sucessão imediata da Presidência, em caso de vacância do cargo, ou na hipótese de impedimento do titular.

O Vice-Presidente, como de resto todos os Vices, é, em princípio, **substituto** do titular do cargo, para assumir o exercício deste em algumas eventualidades. Ademais, conforme determine a respectiva Constituição

<sup>1</sup> O Vice-Presidencialismo Brasileiro. In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. N. 4. Del Rey. Jul/de. 2004. p. 118.





ou Lei Orgânica, poderá ser ainda **sucessor** daquele, no caso de vacância por qualquer motivo (renúncia, morte, perda do mandato).

Nem todas as Constituições do mundo moderno contemplam a figura do Vice-presidente da República. Normalmente, as que adotam o figurino parlamentarista, no qual ao lado do Chefe de Estado existe o Chefe de Governo, ela não aparece. Quase sempre a escolha do Chefe de Estado, quando eletiva (pois pode decorrer da hereditariedade, como nas monarquias), resulta de uma eleição indireta, que poderá ser facilmente convocada, sem maiores traumas políticos, na eventualidade de uma vacância, como antes foi registrado.

Já nos regimes presidencialistas, quando o Chefe de Estado é, igualmente, Chefe de Governo, a substituição e, mais ainda, a sucessão, requer mecanismo mais expedito e, assim, existe a figura do Vice-Presidente da República, que atua como substituto eventual e como sucessor do titular.

É, pois, da tradição do direito constitucional brasileiro, que todos os Chefes de Poder tenham seus respectivos substitutos, em respeito à dinâmica do que é representado doutrinariamente pelo princípio da continuidade administrativa e especialmente significativo nos casos de cargos políticos eletivos. Daí que, na área do Poder Executivo, no Brasil, a figura do vice-presidente apenas não existiu nas duas constituições do primeiro período de governo de Getúlio Vargas, a de 1934 e a de 1937. Mesmo na Constituição de 25 de março de 1824, os arts. 116 a 130 se referem à sucessão e regência, em caso de menoridade ou impedimento do Imperador. No mais, valem menção os arts. 41, §1º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891; art. 79 da Constituição de 18 de setembro de 1946; art. 79 da Constituição de 24 de janeiro de 1964; art. 77 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969; e art. 79 da Constituição de 5 de outubro de 1988.

Sua existência e subsistência são, no entanto, controversas. Devido à realidade histórica, houve quem propusesse sua extinção, inclusive concretamente, por ocasião da Revisão Constitucional, em 1994.

Entendemos que, nas três esferas de Governo, o cargo de Vice é necessário. É um instrumento de estabilidade e de integridade do sistema político, um salva-vidas em momentos de crise, eis que significa a segurança da continuidade, sem abalos nem rupturas.

Entendemos, no entanto que, de acordo com o modelo constitucional vigente, **os Vices**, além de eventuais outras atribuições que lhes





forem conferidas pela própria Constituição (como a participação no Conselho da República e no Conselho de Defesa Nacional pelo Vice-Presidente), **devem limitar-se a auxiliar os respectivos titulares quando por eles convocados para missões especiais, sendo-lhes vedada a assunção de cargos na Administração Pública enquanto no exercício do mandato**, a fim de que não se desnature o que Celso Antônio Bandeira de Mello já chamou de “*uma titularização vocacionada para a suplência*”. É precisamente o que ora propomos que se deixe expresso em nossa Carta Constitucional.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa democracia, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2013

  
Deputado WELLINGTON FAGUNDES

